

PROCESSO TC 005624/2020

DECISÃO TC **23502**

PLENO

PROCESSO TC : 005624/2020
ORIGEM : Fundação Estadual de Saúde
ASSUNTO : 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADA : Lavínia Aragão Trigo de Loureiro
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1772/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **23502**

- PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Lavínia Aragão Trigo de Loureiro. Regularidade com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 10/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Lavínia Aragão Trigo de Loureiro, CPF nº , com base no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 24 de novembro de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos acerca das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Lavínia Aragão Trigo de Loureiro, CPF nº ..

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 511/522), atestou a tempestividade da prestação de contas, apresentadas em 30/6/2020 (nos termos do Ato da Presidência nº 19/2020, que prorrogou por 60 dias o prazo limite do art. 41, I, da LCE SE nº 205/2011), bem como informou a inexistência de processos julgados ilegais e que não houve inspeção no período. Por fim, listou os seguintes achados, *in verbis*:

- 10.1 – Subitem 9.7 – Ausência do Parecer do Conselho Fiscal;
- 10.2 – Subitem 9.8 – Ausência da manifestação do Conselho de Administração sobre as contas da Fundação;
- 10.3 – Subitem 9.10 – Ausência de prova da publicação das Demonstrações Financeiras, do Relatório da Diretoria, e do Parecer do Conselho Fiscal, da FUNESA, os quais devem ser publicados nos termos dos artigos 37 e 40 do Estatuto Social da Fundação.
- 10.4 – Subitem 9.13 – Ausência da Declaração da Unidade de Pessoal atestando a adimplência da Gestora Responsável quanto à apresentação da Declaração de Bens e Rendas, nos termos do previsto no art. 8º da Resolução TCE nº 167/1994.

Legalmente citada (fls. 524 e 528/535), a gestora interessada apresentou defesa tempestiva (fls. 537/543).

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 551/554), após análise dos argumentos e documentos de defesa, opinou pela regularidade das contas, com base no art. 43, I, da LCE nº 205/2011, dado que todas as falhas foram elididas, conforme explicitado adiante.

Em relação à ausência do parecer do Conselho Fiscal (item 10.1), da manifestação do Conselho de Administração (item 10.2) sobre as contas da Fundação e da ata da reunião extraordinária do Conselho Curador da FUNESA, a defesa aduziu que não há Conselho Fiscal e Conselho de Administração na estrutura jurídica da FUNESA, pois não são obrigatórios para fundações. Entretanto, informou que o Conselho Curador e a Comissão de Análise Fiscal e de Gestão exercem competências similares às atribuições do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, inclusive, assinalou que a prestação de contas objeto deste foi analisada e aprovada pelo referido Conselho Curador. Desse modo, a unidade técnica acolheu as justificativas e documentos (fls. 465/492) apresentados, bem como realizou consulta ao Estatuto da Fundação Estadual de Saúde, Lei nº 6348/2008, o que levou ao reconhecimento do saneamento das falhas.

No tocante à ausência de prova da publicação das demonstrações financeiras, do relatório da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal, os quais devem ser publicados nos termos dos artigos 37 e 40 do Estatuto Social da Fundação (item 10.3), a defesa pontuou que o Estatuto não exige que a publicação desses atos ocorra em Diário Oficial ou até mesmo em jornal de grande circulação, portanto, a disponibilização desses documentos, no site da FUNESA, de forma permanente ao público, atende aos princípios da publicidade e transparência. Nesse sentido, ressaltou que o relatório de gestão anual, as demonstrações contábeis de execução orçamentária e financeira, o parecer emitido pela Secretaria Estadual de Saúde - SES sobre a prestação de contas, o balanço patrimonial e todas as demais peças que o integram, o parecer da Comissão de Análise Fiscal e de Gestão e a ata do Conselho Curador que aprovou a prestação de contas de 2020 estão devidamente publicados no site da FUNESA, com acesso permanente ao público em geral. Logo, ante as explicações, que foram aferidas mediante consulta ao site da FUNESA e ao Estatuto da Fundação, a unidade técnica considerou a falha sanada.

No que se refere à ausência da declaração da unidade de pessoal atestando a adimplência da gestora responsável quanto à apresentação da Declaração de Bens e Rendimentos, nos termos do art. 8º da Resolução TC 167/1994 (item 10.4), a 2ª CCI reconheceu que tal documento já constava na prestação de contas (fl. 375), o que levou ao afastamento da irregularidade.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 555), ratificou a informação complementar, ao passo que atestou que os princípios da legalidade e economicidade foram observados no exame das contas, assim como asseverou que as peças que integram a prestação de contas foram elaboradas conforme as normas aplicáveis à espécie e, por fim, evidenciou que o passivo do órgão está compatível com as disponibilidades.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 558/561), pugnou pela regularidade com ressalvas, diante das evidências de ocorrências de materialidade e relevância significativas que devem ser averiguadas e/ou justificadas. Os achados acima mencionados estão descritos nos itens 9, 10 e 11 do parecer, quais sejam:

9.1 Saldo de Créditos e Valores a Receber de Curto Prazo no montante de R\$ 27.581.973,56, representando 94,07% do Total do Ativo da ordem de R\$ 29.321.220,79, e 87,31% do Total de Receitas da ordem de R\$ 31.589.357,34, sem nenhuma justificativa nas Notas Explicativas, e/ou apresentação de relação com respectivos devedores, conforme ocorrera com o Passivo Circulante. Ademais, notamos que no mês de dezembro de 2019 fora registrado uma receita de R\$ 11.753.627,86 e recebido apenas R\$ 2.470.257,59 (fls. 14 DOC5 Parecer Comissão de Análise da Prestação de Contas);

9.2 Ausência de Apuração dos Custos Operacionais (consta em 2018), evidenciado no Demonstrativo do Resultado do Exercício, sem nenhuma justificativa nas Notas Explicativas;

9.3 Despesa com pessoal no montante de R\$ 12.916.040,47, representando 40,89% do Total de Receitas da ordem R\$ 31.589.357,34, considerando que no exercício anterior (2018) a referida despesa foi da ordem de R\$ 4.251.353,07, representando apenas 18,85% do Total de Receitas no montante de R\$ 22.558.188,63;

9.4 Despesa com Desincorporação de Ativos no montante de R\$ 3.323.037,17, sem nenhuma justificativa nas Notas Explicativas.

10. Além disso, observamos também que a Fundação possui apenas R\$ 515.839,07 de disponibilidade financeira para cobrir suas obrigações de curto prazo da ordem R\$ 7.767.399,28, desconsiderado pela Unidade Técnica, em virtude do montante de Créditos a Receber, da ordem de R\$ 27.581.973,56. No entanto, notamos que o montante desses créditos vem aumentando a cada ano, sem nenhuma evidência de recebimentos dos mesmos de forma habitual e equilibrada, e/ou justificativa em Nota Explicativa.

11. Não só isso, notamos que as CONTAS não foram aprovadas pelo Conselho Curador da FUNESA (item retirado de pauta), conforme ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA de 20/08/2020 (fls.29/33DOC5).

O Parquet de Contas também salientou a ausência de “inspeção ou exame das informações do SAGRES, num órgão de alta complexidade, materialidade e relevância, cujo movimento financeiro (receita) no período analisado foi da ordem de R\$ 31,5 milhões, que pudesse avaliar com mais clareza e profundidade a gestão da Fundação: assegurando assim, a eficácia do controle que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no julgamento das referidas Contas, e não numa análise puramente formal dos demonstrativos como de fato ocorrerá”.

É o quanto basta relatar.

VOTO

Inicialmente, observo que a 2ª CCI e o Ministério Público de Contas divergiram, dado que o primeiro opinou pela regularidade das contas e o segundo pugnou pela regularidade com ressalvas das contas.

Ato contínuo, destaco que me absterei de apreciar as irregularidades elencadas pelo ilustre membro do Parquet, nos itens 9, 10 e 11 do parecer (fls. 559/560), pois, como bem afirmou o subscritor, as ocorrências pontuadas não foram observadas pela unidade técnica no relatório inicial (fls. 511/522). Ora, se não houve previsão no relatório de contas anuais, não houve citação acerca do

assunto, fato que impossibilitou a defesa do interessado. Sobre o tema, dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal, *ipsis litteris*:

Art. 66 Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deve ser assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.

Parágrafo único. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados nos termos regimentais, mediante a garantia, dentre outros pertinentes, dos seguintes direitos aos interessados e/ou responsáveis:

I – De ter pleno conhecimento dos autos e das acusações e/ou imputações a eles dirigidas;
(...)

É direito inafastável do gestor ser informado de todas as acusações a ele imputadas, sendo inerente ao contraditório e à ampla defesa. Com as vênias de estilo ao órgão ministerial, a ausência de citação específica sobre as supostas irregularidades enumeradas pelo Ministério Público de Contas constitui evidente ofensa ao devido processo legal, de forma que sou pela exclusão delas.

Entretanto, assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Especial, quando registrou (fl. 560, item 11) que não consta, nos autos, a comprovação de que o Conselho Curador aprovou as contas examinadas pela Comissão de Análise Fiscal e de Gestão, pois, na ata juntada (fl. 493/498), consta que o referido item (item 6, fl. 493) foi retirado de pauta (fl. 494).

Assim, com as vênias de estilo, acompanho, em parte, a conclusão da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, excetuando a falta de comprovação de que o Conselho Curador aprovou as contas, e voto pela regularidade com ressalva das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Lavínia Aragão Trigo de Loureiro, com fulcro no art. 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **10/11/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Lavínia Aragão Trigo de Loureiro, CPF nº , nos termos do art. 43, II, da LCE nº 205/2011.